

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 256, DE 2001.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Relatora:** Deputada Yeda Crusius.

**I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 256, de 2001, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

A Mensagem nº 256, de 2001, que encaminhou ao Congresso Nacional o Acordo entre o Brasil e a Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai foi recebida pela Câmara dos Deputados e, por se tratar de assunto atinente ao MERCOSUL, foi inicialmente distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

do MERCOSUL, em aplicação ao disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN. Após examinar o acordo internacional em epígrafe, a Representação Brasileira na CPCM concluiu, em 17 de outubro de 2001, pela aprovação, à unanimidade, do relatório favorável apresentado pela relatora, a ilustre Senadora Emília Fernandes.

A seguir, os autos foram encaminhados, em 22 de outubro de 2001, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, dando início à sua tramitação nesta Casa, visando à apreciação da proposição, a qual será posteriormente examinada pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação, conforme o despacho inicial.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

A celebração do acordo entre o Brasil e a Argentina, que ora consideramos, se dá no âmbito das políticas de ambos os países tendentes à aproximação, integração e aprofundamento do relacionamento internacional bilateral que vem sendo conduzido pelos dois países principalmente, mas não exclusivamente, no contexto do MERCOSUL. A firma desse acordo, que tem por objeto a viabilização da construção e operação de novas travessias rodoviárias sobre o rio Uruguai é precedida e representa o resultado de antecedentes históricos, mencionados no preâmbulo do ato internacional, quais sejam, o *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento*, firmado em 29 de novembro de 1988; o *Protocolo nº 23*, dito também Protocolo Regional Fronteiriço, de 29 de novembro de 1988, relativo à ampliação da integração física entre os dois países; o *Comunicado Conjunto*, firmado pelos Presidentes do Brasil e da Argentina, em 11 de novembro de 1997, o qual, em seu § 12 refere-se à implementação das ligações rodoviárias entre as cidades de Itaqui-

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier; os “Entendimentos entre o Ministro dos Transportes do Brasil e o Ministro da Infra-Estrutura da Argentina”, por ocasião da Reunião Tripartite de Ministros, realizada em Montevideu, Uruguai, no dia 23 de março de 2000; e, também, o *Protocolo nº 14*, sobre transporte terrestre.

Como consequência dessas conversações e acordos preliminares, os governos do Brasil e da Argentina resolveram, por meio do presente acordo, dar prosseguimento ao processo de realização de obras físicas, de infra-estrutura, relacionadas e facilitadoras do processo de integração econômica. Nesse contexto, a construção do complexo de ligações rodoviárias, incluindo a construção de pontes sobre o rio Uruguai, ligando os territórios do Brasil e da Argentina, além de ser uma antiga reivindicação das populações locais e regionais, representam, naturalmente, um importante acréscimo viário, bem como a criação de alternativas de acesso também para as regiões que não se localizam na fronteira. Criam-se assim oportunidades de integração econômica, com a introdução de novas rotas de comércio para importadores e exportadores localizados em outras porções do território de cada um dos países, distantes da fronteira, além é claro, dos benefícios e oportunidades, mais facilmente identificáveis, que certamente sobrevirão para as populações das regiões fronteiriças.

De modo a alcançar esses objetivos, as Partes Contratantes decidiram estabelecer, como obrigação fundamental, assentada no “ARTIGO I” do acordo, o compromisso de iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção e exploração, preferencialmente em regime de concessão de obra pública, das três novas pontes rodoviárias sobre o rio Uruguai, incluindo-se suas obras complementares e seus acessos, frente aos municípios fronteiriços de Itaqui-Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier.

Assim, as Partes Contratantes criam, nos termos do “ARTIGO II”, a “*Comissão Binacional para as Novas Pontes sobre o rio Uruguai*” – também

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

designada “*Comissão Binacional*”, que será integrada pelo Ministério dos Transportes, Ministério das Relações Exteriores e outros organismos nacionais, representando o Brasil e pela Secretaria de Obras Públicas, Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, além de outros organismos nacionais, representando a Argentina.

As atribuições e competências da “*Comissão Binacional para as Novas Pontes sobre o rio Uruguai*”, ou “*Comissão Binacional*”, encontram-se elencadas no “ARTIGO IV” do acordo. Dentre elas, destacamos: ( *i.*) o dever de reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os “termos de referência” para a contratação, junto à iniciativa privada, de um estudo comparativo de viabilidade das três referidas novas travessias (Itaqui-Alvear, Porto Mauá-Alba Posse e Porto Xavier-San Xavier), que tenha em conta os aspectos físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento, bem como outros julgados necessários, devendo fornecer em seus resultados uma ordem de prioridade técnica para a execução dos projetos; ( *ii.*) o dever de analisar esses estudos e determinar os próximos procedimentos com vistas à concretização dos projetos que as partes decidam executar; ( *iii.*) a obrigação de preparar a documentação necessária e de promover a licitação e a adjudicação das obras para a construção e exploração das novas pontes, levando em conta a decisão de que sejam realizadas sob regime de concessão de obra pública, sem aval dos governos e sem garantia de trânsito mínimo (nosso grifo).

O Brasil e a Argentina assumem ainda, isolada e respectivamente, conforme dispõe o “ARTIGO V”, a responsabilidade pelas indenizações devidas em virtude das desapropriações que forem necessárias, em seus respectivos territórios, em virtude da implantação das referidas mencionadas.

Por fim, cabe ressaltar que, nos termos do mesmo “ARTIGO V”, em seu item 4, os custos dos estudos, projetos e obras relativos à construção de cada

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

ponte objeto da concessão, suas obras complementares e acessos, estarão a cargo do consórcio vencedor da correspondente licitação.

Portanto, considerados os aspectos essenciais do acordo sob exame; considerada a manifestação favorável à sua aprovação por parte da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL; considerada a importância do estudo de viabilidade, a cargo da Comissão Binacional, e da abrangência dos aspectos para ele prescritos; considerando a opção das Partes Contratantes consubstanciada na decisão pela preferência da adoção do regime de concessão de obra pública, como forma de obter economia para os entes públicos envolvidos e até de viabilizar a execução das obras, transferindo muitos de seus riscos para a iniciativa privada, e; considerando as contribuições que essas novas ligações trarão, tanto para a integração econômica engendrada pelo MERCOSUL, de modo geral, como para o aprofundamento ainda maior do inter-relacionamento das populações da região fronteira, estamos plenamente convencidos de que o instrumento internacional considerado é indubitavelmente benéfico para o relacionamento bilateral Brasil-Argentina e, por isso, merece a aprovação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

**Deputada Yeda Crusius**  
**Relatora**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Viabilização da Construção e Operação de Novas Travessias Rodoviárias sobre o Rio Uruguai, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2002.

**Deputada Yeda Crusius**  
**Relatora**